



CAMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data
09/09/2009

proposição
Projeto Lei nº 5.920/2009

autor
PAULO ROCHA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. Substitutivo global

Capítulo: **Novo**

Artigo: **Novo**

Parágrafo

Anexo: **Novo**

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao PL 5.920, de 2009, os seguintes artigos e o correspondente anexo XXXIII:

“Art. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de níveis Intermediário e Auxiliar, das Carreiras de que tratam as Leis nº Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001; 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei no 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, na forma do desta Lei.

§ 1o A Estrutura Remuneratória de que trata o **caput** será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no **Anexo XXIII** desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no **caput** é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI.

§ 3o O disposto no **caput** se aplica aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento

efetivo de que trata o *caput* deste artigo poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 5º. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata esta Lei pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença.

§ 6º. Aplica-se o disposto no artigo 22 desta Lei aos servidores de nível Intermediário e Básico a que se refere o *caput* este artigo e que optarem pela Estrutura Remuneratória Especial constante do **Anexo XXIII** desta Lei.”

ANEXO XXIII

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

A PARTIR DE JULHO DE 2010 - GDACE (100 PONTOS e 50 PONTOS)

CL

PAD

Vencimento Básico

GDACE 100 pontos

TOTAL

GDACE 50 pontos

TOTAL

ATIVO

APOSENTADO

S

III

3.137,79

2.910,60

6.048,39

1.455,30

4.593,09

II

3.014,27

2.858,88

5.873,15

1.429,44

4.443,71

I

2.880,20

2.807,34

5.687,54

1.403,67

4.283,87

C

VI

2.917,93

2.780,80

5.698,73

1.390,40

4.308,33

V

2.862,10

2.730,50

5.592,60

1.365,25

4.227,35

IV

2.807,46

2.681,17

5.488,63

1.340,58

4.148,04

III

2.753,73

2.632,53

5.386,26

1.316,27

4.069,99

II

2.700,95

2.584,64

5.285,58

1.292,32

3.993,26

I

2.649,13

2.537,51

5.186,63

1.268,75

3.917,88

B

VI

2.616,17

2.513,29

5.129,47

1.256,65

3.872,82

V

2.566,42

2.467,77

5.034,19

1.233,89

3.800,31

IV

2.517,42

2.422,82

4.940,24

1.211,41

3.728,83

III
2.469,19
2.378,46
4.847,65
1.189,23
3.658,42

II
2.421,78
2.334,75
4.756,54
1.167,38
3.589,16

I
2.375,95
2.292,43
4.668,37
1.146,21
3.522,16

A
V
2.345,52
2.269,36
4.614,87
1.134,68
3.480,19

IV
2.300,80
2.227,79
4.528,59
1.113,89
3.414,70

III
2.245,52
2.177,77
4.423,29
1.088,88
3.334,41

II
2.185,92
2.123,34
4.309,27
1.061,67
3.247,59

I
2.123,35
2.065,81
4.189,15
1.032,90
3.156,25

NÍVEL AUXILIAR
A PARTIR DE JULHO DE 2010 - GDACE (100 PONTOS e 50 PONTOS)
CL
PAD
Vencimento Básico
GDACE 100 pontos
GEEAPGPE

TOTAL
GDACE 50 pontos
TOTAL

ATIVO

APOSENTADO

S
III
2.718,43
450,12
462,22
3.630,77
225,06
3.405,71

II
2.679,53
430,22
453,42
3.563,17
215,11
3.348,06

I
2.641,55
413,11
425,42
3.480,08
206,56
3.273,53

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
NÍVEL INTERMEDIÁRIO (EM R\$)
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO

ESPECIAL
III
29,1060

II
28,5888

I
28,0734

C
VI
27,8080

V
27,3050

IV
26,8117

III
26,3253

II
25,8464

I
25,3751

B
VI
25,1329

V
24,6777

IV
24,2282

III
23,7846

II
23,3475

I
22,9243

A
V
22,6936

IV
22,2779

III
21,7777

II
21,2334

I
20,6581

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR**

(EM R\$)

**CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO**

EFEITOS FINANCEIROS

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

ESPECIAL

III

2.718,43

II

2.679,53

I

2.641,55

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GDACE
EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2010
(EM R\$)

CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO

ESPECIAL

III

4,5012

II

4,3022

I

4,1311

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

--

PARLAMENTAR

--